



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001322/2004-65
Recurso nº 160.868 Voluntário
Acórdão nº 1301-00.107 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 e maio de 2009
Matéria IRPJ - EX: 2002
Recorrente BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

PERC – Existindo débitos à época da opção afigura-se correta a não emissão da ordem, se a contribuinte não comprova a suspensão dos débitos existentes.

NULIDADE – INEXISTÊNCIA – A não intimação ao contribuinte da existência de débitos impeditivos da concessão do benefício não importa em cerceamento ao direito de defesa modificador da decisão, pois este direito poderia ter sido exercido na manifestação de inconformidade.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade do Despacho Denegatório do Benefício e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Relatório

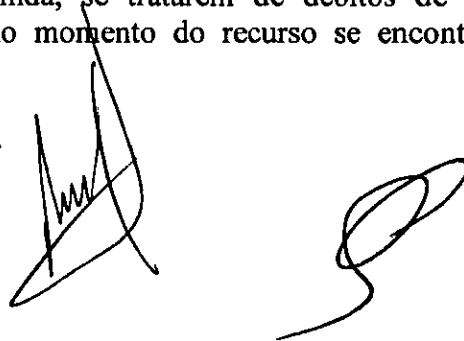
Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, tendo em vista a não emissão da ordem pertinente à opção da contribuinte pela aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano calendário 2000 no FINAM, devido à existência de débitos tributários.

Na manifestação de inconformidade que ofereceu a interessada defende que o momento da análise da situação fiscal para fins de fruição do benefício fiscal é a data da opção pelo incentivo fiscal, pelo que se afigura ilegal o indeferimento, dada a ausência de débitos à época do pedido.

A DRJ/SPO I entendeu correto o indeferimento e, em consequência, o manteve.

Recorrendo dessa decisão, a contribuinte argui a nulidade da decisão hostilizada, face a sua não intimação para sanar as irregularidades apontadas e, no mérito, renova o expedito na manifestação de inconformidade, acrescentando que os débitos apontados como existentes anteriormente à data da opção pelo benefício não necessariamente configurariam impeditivos à sua concessão, na medida em que poderiam estar com sua exigibilidade suspensa ou, ainda, se tratarem de débitos de cuja existência sequer fora notificada, ressaltando que no momento do recurso se encontra em absoluta situação de regularidade fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Não se trata, como pretende a recorrente, de se lhe reconhecer ou não o direito ao benefício fiscal pretendido.

Em sede de julgamento de recurso voluntário interposto contra decisão que confirma o despacho decisório indeferitório do PERC o que se aprecia é se o despacho decisório foi proferido de acordo com a legislação em vigor.

A jurisprudência desta Câmara firmou-se no sentido de que a comprovação da quitação de tributos, condicionante da concessão do benefício fiscal, deve ser referenciada ao momento do exercício da opção na declaração de rendimentos, por entender ser esta a comprovação de regularidade fiscal que garante maior segurança jurídica, isonomia e previsibilidade.

Sendo indubitoso, reconhecido pela própria recorrente, que, à data da opção, existiam débitos, a esta competia provar a suspensão da sua inexigibilidade; não o fazendo, não merece prosperar o recurso.

De outra parte, não nulifica a decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, a circunstância de não haver a recorrente sido intimada da existência dos débitos impeditivos da concessão do benefício, uma vez que, na manifestação de inconformidade, este direito poderia ter sido exercido.

Por tais fundamentos, afastou a preliminar de nulidade da decisão e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2009

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO

